

À Agente de Contratação do Município de Marmeleiro – Paraná.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001- 96, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, CEP 84600-408, por meio de seu representante legal, vem perante essa Comissão para, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, na forma a seguir:

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de limpeza pública e, pretendendo participar da licitação em epígrafe, promovida por esse Município, tomou conhecimento do respectivo Edital.

Contudo, analisando o instrumento convocatório, foram constatadas as seguintes irregularidade que restringem o caráter competitivo do certame:

I – DO OBJETO. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

O objeto desta licitação é a contratação de empresa para realizar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos da associação de catadores.

No item 1 do Anexo I – Termo de Referência, é apresentado o quadro com a especificação dos itens que compõem o objeto licitado:

LOTE/GRUPO 01

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
1	12	Meses	Serviços de coleta porta a porta de resíduos sólidos urbanos advindos da coleta domiciliar e rejeito da associação de catadores, gerados no Município de Marmeleiro.	109.645,04	1.315.740,48
2	2.220	Ton.	Serviços de disposição final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos – Classe II, provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR e rejeitos da associação de catadores do município.	268,18	595.359,60
Valor Total Estimado					1.911.100,08

No entanto, embora constem itens distintos, temos que o critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO.

Ocorre que o objeto apresentado em lote único é integrado por serviços divisíveis e que poderiam perfeitamente se apresentar em itens distintos com o consequente julgamento pelo **menor preço por item, conforme constava originalmente no edital.**

Isto porque, além de violar o caráter competitivo da licitação, o edital atenta contra o princípio da economicidade, uma vez que impede a participação de um maior número de empresas que podem prestar serviços ao Município.

Sobre o assunto, cabe suscitar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplanagem, fundações etc.) em licitação por itens individualizados. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. Tribunal de Contas da União. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: 2006, págs. 69 a 73.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mantém o entendimento da impossibilidade da aglutinação de itens. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO, EM UM ÚNICO LOTE, DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS. IRREGULARIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, as distâncias de deslocamento, a logística, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Diante da ausência de estudo técnico demonstrando a inviabilidade econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), mas, havendo evidências de que o fracionamento do objeto da licitação poderia não gerar economia aos cofres públicos, dada a imprevisibilidade do interesse de empresas

especializadas no ramo da limpeza pública em participar do certame nessas condições, o pequenovolume de resíduos gerados na localidade, o pequeno porte do município, o valor anual previsto para a despesa, aliado ao lapso temporal transcorrido desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de estudo técnico de viabilidade econômica, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais. (Processo nº 1801222239. Acórdão nº 576. Rel. CLEBER MUNIZ GAVI. Publ. em 08/072020)

Com efeito, **o parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade** e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Isto porque, com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para prestação de serviços e, assim haverá preservação da economia de escala.

Da forma em que está, apenas a atual prestadora de serviços tem condições de contratar com a administração pública.

Com efeito, a presente licitação é composta por parcelas de natureza específica que podem ser executadas por empresas com especialidades próprias e diversas, com viabilidade técnica e econômica, impondo-se o parcelamento em itens e o respectivo **juízo por item**.

Contudo, no edital há aglutinação de serviços em um único lote, sem qualquer justificativa plausível **que assegure a ampla competitividade do certame**, em desacordo com o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, é necessária a correção do edital para que o objeto seja dividido em itens distintos, com o juízo a ser realizado separadamente. Isto porque não se pode admitir a manutenção do edital como se encontra, eis que **evidente a possibilidade de juízo e adjudicação separada, possibilitando um universo maior de concorrentes no certame**.

Ora, a aglutinação desses **serviços autônomos e dissociáveis** é prática reprovável, que retira das micro, pequenas e médias empresas a possibilidade de

prestarem serviços em prol do ente público, com a preterição dessas em favor de grandes empresas do setor.

E, mantendo-se essa aglutinação, a licitação impede a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições.

Impede ainda, que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Ademais, o edital em tela não motiva de forma clara suas razões para adotar a aglutinação dos itens de coleta/transporte e destinação final de resíduos em lote único, ofendendo, assim, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e tratamento paritário entre as partes.

Destarte, não há estudo no presente processo que fundamente a realização de licitação agrupando atividades de forma global em razão da economicidade e eficiência – não se demonstra que essa aglutinação trará vantagem financeira ao Município.

Até porque a coleta e transporte de resíduos pode perfeitamente ser realizada por uma empresa e a destinação final por outra.

Assim, não há qualquer justificativa para a aglutinação dos itens num só lote para julgamento por preço global.

Sobre o tema, importante observar também a **Súmula 247 do TCU** que somente admite a aglutinação vinculada à existência de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão, o que não se verifica neste processo.

Ao limitar o universo de participantes derivada da aglutinação de itens, a Administração conseqüentemente prejudica a livre concorrência e caracteriza infração à ordem econômica, vez que favorecerá determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto da licitação, frustrando a competitividade.

II - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que se proceda a adequação do edital, com a divisão dos itens distintos a fim de que se proceda o julgamento e adjudicação por item.

Termos em que
Pede deferimento.

União da Vitória, 17 de março de 2025.

ENEGREEN COLETA E
RECICLAGEM DE
RESIDUOS
LTDA:15006423000196

Assinado de forma digital por
ENEGREEN COLETA E
RECICLAGEM DE RESIDUOS
LTDA:15006423000196
Dados: 2025.03.18 14:43:27 -03'00'

ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

RICARDO LUIS BONIN - EIRELI

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

NIRE n. 41600199316

RICARDO LUIS BONIN, brasileiro, solteiro, Engenheiro Ambiental, com registro no CREA-PR sob n. 116963/D, Carteira de Identidade Civil RG n. 9.054.461-6/SSP-II-PR, expedida em 20.06.2000, inscrito no CPF sob n. 045.935.599-60, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido no dia 30.08.1984, residente e domiciliado na Rua Coronel João Gualberto, n. 535 - Apto 01 - Centro - CEP 84600-210, em União da Vitória - PR, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **RICARDO LUIS BONIN - EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE n. 41600199316 em 02.12.2012, inscrita no CNPJ sob n. 15.006.423/0001-96, com sede no Município de União da Vitória - PR, CEP 84600-408, na Rua Frei Policarpo n. 367 - Bairro São Bernardo, resolve assim, alterar por transformação, o seu Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - em SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos do Parágrafo Único do Artigo n. 1.052 do Código Civil Brasileiro, combinado com a Instrução Normativa DREI n. 63 de 11.06.2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO NOME EMPRESARIAL: O nome empresarial, a partir deste ato, passa a ser, **ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES: Após as alterações promovidas nas cláusulas acima, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL**, que passa a ter a seguinte redação:

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

RICARDO LUIS BONIN - EIRELI

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

NIRE n. 41600199316

ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

CONTRATO SOCIAL

RICARDO LUIS BONIN, brasileiro, solteiro, Engenheiro Ambiental, com registro no CREA-PR sob n. 116963/D, Carteira de Identidade Civil RG n. 9.054.461-6/SSP-II-PR, expedida em 20.06.2000, inscrito no CPF sob n. 045.935.599-60, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido no dia 30.08.1984, residente e domiciliado na Rua Coronel João Gualberto, n. 535 – Apto 01 – Centro – CEP 84600-210 em União da Vitória – PR, **RESOLVE**, nos termos do parágrafo único do Artigo n. 1.052 do Código Civil Brasileiro e também em obediência a Instrução Normativa DREI n. 63 de 11.06.2019, constituir uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE: A empresa gira sob o nome empresarial de **ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA** e tem sede e domicílio no Município de União da Vitória – PR, CEP 84600-408, na Rua Frei Policarpo n. 367 – Bairro São Bernardo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PORTE EMPRESARIAL: A empresa declara que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: A empresa iniciou as suas atividades em 01.02.2012 e seu prazo de duração é ilimitado.

CLÁUSULA QUARTA - DA RETIRADA DE PRO-LABORE: O único sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

RICARDO LUIS BONIN - EIRELI

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

NIRE n. 41600199316

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas pelo único sócio em moeda corrente do País, conforme segue:

- RICARDO LUIS BONIN.....800.000 COTAS.....R\$ 800.000,00
- **TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....800.000 COTAS.....R\$ 800.000,00**

CLÁUSULA SEXTA - DO OBJETO SOCIAL: O objeto social da empresa é composto pelas seguintes atividades econômicas:

Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Limpeza em prédios e em domicílios, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Atividades de limpeza, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Atividades paisagísticas, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de rede, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional, Transporte rodoviário de produtos perigosos, Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de pintura de edifícios, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Obras de alvenaria, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Estacionamento de veículos, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Serviços de engenharia e Locação/Aluguel de caminhões sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade empresária limitada unipessoal caberá ao único sócio, **RICARDO LUIS BONIN**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

RICARDO LUIS BONIN - EIRELI

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

NIRE n. 41600199316

CLÁUSULA OITAVA - DO DESIMPEDIMENTO: O único sócio administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Único - Ao único administrador da sociedade empresária limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

CLÁUSULA NONA - DA RESOLUÇÃO DAS COTAS DO ÚNICO SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o único sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do Balanço Patrimonial e demais peças contábeis exigidas pela legislação brasileira vigente.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

RICARDO LUIS BONIN - EIRELI

CNPJ n. 15.006.423/0001-96

NIRE n. 41600199316

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO FÔRO: Fica eleito o fôro da Comarca de União da Vitória - PR, para o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim, justo e contratado, o único sócio assina o presente Contrato Social em uma (01) única via.

União da Vitória (PR), 12 de Agosto de 2022.

RICARDO LUIS BONIN

Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04593559960	RICARDO LUIS BONIN



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2022 10:46 SOB Nº 41210948195.
PROTOCOLO: 225544598 DE 15/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210701400. CNPJ DA SEDE: 15006423000196.
NIRE: 41210948195. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/08/2022.
ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

Impugnação Pregão eletrônico 005/2025



De SETOR COMERCIAL "ENGEGREEN" <comercial@grupoengegreen.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-03-2025 14:46

 Impugnação_Marmeleiro_Aglutinação.pdf (~176 KB)

 01 - ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.pdf (~1,1 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde, Prezados

venho por meio deste encaminhar Impugnação Pregão eletrônico 005/2025 e PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 380/2025.

--

SETOR COMERCIAL

ENGEGREEN Soluções Ambientais e Industriais

Fones: (42) 3523.8103

www.grupoengegreen.com.br

O presente e-mail, contém informações de uso pessoal e profissional entre o remetente e os destinatários, devendo ser resguardado o devido sigilo de seu total conteúdo. Caso receber indevidamente favor apague-o imediatamente e comunique o remetente.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

FONE: (46) 99124-6219 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Avenida Macali, 440, 1º piso – Centro – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Memorando nº 010/2025 – DMARH

Marmeleiro, 18 de março de 2025.

Ao Setor de Licitação e Compras

Prezados,

Diante do recebimento de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 005/2025 (coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos), realizado pela ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, em que a requerente questiona a aglutinação dos itens (1 – coleta porta a porta de resíduos sólidos urbanos; 2 – disposição final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos).

A junção dos dois itens em um único lote é justificada no ETP – Estudo Técnico Preliminar, a qual transcreve-se a seguir:

“Para a presente contratação, optou-se por realiza-la em um único lote, pois, durante o processo licitatório vinculado ao Pregão Eletrônico nº 04/2020, foi realizada a contratação em dois lotes: um para os serviços de coleta, e outro para os serviços de destinação final em aterro sanitário. Na época, o município de Marmeleiro possuía uma Estação de Transbordo de Resíduos (ETR) licenciada. Todavia, devido a problemas na gestão da ETR, que ocasionaram ao acúmulo indevido de resíduos, houve embargo da área, e mesmo após a limpeza do local e realização de Plano de Recuperação de Área Degradada, não poderá mais ser utilizado.

Considerando que, atualmente Marmeleiro não dispõe de ETR, a logística de transferência dos resíduos provenientes da coleta domiciliar para a destinação final em aterro sanitário torna-se inviável se cada item for prestado por uma empresa, pois não há um local para armazenamento temporário dos resíduos, fase compreendida entre a coleta e a destinação final.”

Conforme mencionado pela própria requerente, o parcelamento deve ser realizado desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Desta forma, o parcelamento da contratação ocasionaria problemas ao município, haja visto que não dispõe de área adequada e devidamente licenciada para finalidade de transbordo. Logo, a divisão da contratação ocasionaria um problema para a administração pública, motivo pelo qual optou-se pela contratação em lote único.



Ademais, a contratação prevê a possibilidade de subcontratação da destinação final, conforme consta no Edital, item 3.9, letra o: “*Se a proponente não possuir aterro próprio, deverá apresentar contrato de prestação de serviço com empresa que atenda os itens, mediante apresentação dos documentos respectivos.*” Esta cláusula busca permitir a participação de empresas que não possuam aterro próprio, desde que proporcionem a terceirização do mesmo.

Por fim, reforçamos que esta é a melhor solução para a referida contratação, considerando a realidade da contratante, sendo a alternativa de maior viabilidade e vantajosidade para a administração pública.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Luana Aparecida Zardinelo

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de março de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 380/2025**Pregão Eletrônico n.º 005/2025****Parecer n.º 066/2025 - PG****I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 080/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de rolo compactador.

ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que existem irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame. Que o certame em lote único composto por serviços divisíveis viola o princípio da competitividade e da economicidade, eis que sendo dividido poderá resultar em maior número de participantes.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 25 de março de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 18 de março de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento irregularidades no Edital que frustram o caráter competitivo do certame. Que o objeto pode ser dividido em itens distintos para permitir que um maior número de licitantes possam participar.

Requer seja adequado o Edital com a divisão dos itens de forma distinta.

Instada a se manifestar, a Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que a justificativa para a aglutinação se encontra no ETP, a qual transcreveu:

“Para a presente contratação, optou-se por realiza-la em um único lote, pois, durante o processo licitatório vinculado ao Pregão Eletrônico nº 004/2020, foi realizada a contratação em dois lotes: um para os serviços de coleta, e outro para





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

os serviços de destinação final em aterro sanitário. Na época, o município de Marmeleiro possuía uma Estação de Transbordo de Resíduos (ETR) licenciada. Todavia, devido a problemas na gestão da ETR, que ocasionaram ao acúmulo indevido de resíduos, houve embargo da área, e mesmo após a limpeza do local e realização de Plano de Recuperação de Área Degradada, não poderá mais ser utilizado.

Considerando que, atualmente Marmeleiro não dispõe de ETR, a logística de transferência dos resíduos provenientes da coleta domiciliar para a destinação final em aterro sanitário torna-se inviável se cada item for prestado por uma empresa, pois não há um local para armazenamento temporário dos resíduos, fase compreendida entre a coleta e a destinação final.”

Citou ainda que, conforme mencionado pela própria impugnante, o parcelamento deve ser realizado desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Que o parcelamento da contratação ocasionaria problemas ao município, eis que não dispõe de área adequada e licenciada para o transbordo, razão pela qual optou pela contratação em lote único. Também sustentou que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação para a destinação final, para possibilitar que empresas que não tenham aterro próprio possam participar do certame.

Já houve manifestação por esta procuradoria sobre a aglutinação dos serviços no Parecer Jurídico n.º 053/2025. Foi citada decisão do TCE/PR que decidiu pela possibilidade, apenas em circunstâncias específicas seria possível autorizar a aglutinação, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, o que entendo ser o caso.

IV – Conclusão

Diante do exposto, em que pese assistir razão à impugnante em sua colocação, se observa que a motivação para a aglutinação dos serviços está justificada. Entendo pela manutenção do Edital em seus termos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 006/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 21 de março de 2025.

A empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 15.006.423/0001-96.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 005/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 380/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 15.006.423/0001-96.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que existem irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame. Que o certame em lote único composto por serviços divisíveis viola o princípio da competitividade e da economicidade, eis que sendo dividido poderá resultar em maior número de participantes.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.

Assim, considerando o Memorando 010/2025 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do qual alegam que para a presente contratação, optou-se por realiza-la em um único lote, pois, durante o processo licitatório vinculado ao Pregão Eletrônico nº 004/2020, foi realizada a contratação em dois lotes: um para os serviços de coleta, e outro para os serviços de destinação final em aterro sanitário. Na época, o município de Marmeleiro possuía uma Estação de Transbordo de Resíduos (ETR) licenciada. Todavia, devido a problemas na gestão da ETR, que ocasionaram ao acúmulo indevido de resíduos, houve embargo da área, e mesmo após a limpeza do local e realização de Plano de Recuperação de Área Degradada, não poderá mais ser utilizado. Considerando que, atualmente Marmeleiro não dispõe de ETR, a logística de transferência dos resíduos provenientes da coleta domiciliar para a destinação final em aterro sanitário torna-se inviável se cada item for prestado por uma empresa, pois não há um local para armazenamento temporário dos resíduos, fase compreendida entre a coleta e a destinação final.

Citou ainda que, conforme mencionado pela própria impugnante, o parcelamento deve ser realizado desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Que o parcelamento da contratação ocasionaria problemas ao município, eis que não dispõe de área adequada e licenciada para o transbordo, razão pela qual optou pela contratação em lote único. Também sustentou que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação para a destinação final, para possibilitar que empresas que não tenham aterro próprio possam participar do certame.

Considerando o Parecer Jurídico nº 066/2025 – PG, do qual informa que já houve manifestação por esta procuradoria sobre a aglutinação dos serviços no Parecer Jurídico n.º 053/2025. Foi citada decisão do TCE/PR que decidiu pela possibilidade, apenas em circunstâncias específicas seria possível autorizar a aglutinação, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, o que entendo ser o caso.

Considerando o Parecer Jurídico nº 066/2025 – PG e Memorando 010/2025 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.481 de 15/01/2025

